DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2368/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/23619/2012
PROTOCOLO	: 1300962
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNCIPAL DE PEDRO GOMES/MS
INTERESSADOS	: MAURA TEODORO JAJAH
CARGO	: PREFEITA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 60/2012.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2012
CONTRATADO	: DEVAIR ARGENTINO-ME
OBJETO CONTRATADO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TORNO E SOLDA PARA VEÍCULOS LEVES, PESADOS, MÁQUINAS PESASAS E TRATORES AGRÍCULAS, PARA ATENDER AS SECRETÁRIAS MUNICIPAIS.
VALOR DO OBJETO	: R$ 37.650,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 60/2012), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 18/2012 e a respectiva execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pedro Gomes/MS e a empresa DEVAIR ARGENTINO-ME, tendo como objeto a prestação de torno e solda para veículos leves, pesados, máquinas pesadas e tratores agrícolas, para atender as Secretárias Municipais.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise nº. 65406/2017 (peça nº 12, fls. 01/07) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 60/2012) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-3076/2019 (peça nº 13, fls. 01/09) manifestou-se pela **ilegalidade** e **irregularidade** do Contrato Administrativo e da Execução financeira.

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através do Acórdão AC01-1535/2015, constante no processo TC/MS-23183/2012, cujo resultado foi pela sua **irregularidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O contrato nº 60/2012 oriundo da licitação na modalidade descrita, verifica-se que o mesmo encontra-se correto em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/2002, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes. Cumpre salientar que a publicação resumida do instrumento contratual, condição indispensável para a sua eficácia, ocorreu **fora do prazo** preconizado no art.61, §Ú da lei Federal nº. 8.666/93.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor inicial da contratação	37.650,00
Empenhos Emitidos	37.650,00
Anulação de Empenhos	(-) 27.287,25
Empenhos Válidos	**10.362.75**
Comprovantes Fiscais	**10.362,75**
Pagamentos	**10.362,75**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Embora a despesa realizada tenha se situado num valor abaixo do limite estabelecido no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que é de R$32.000,00, à época, entendemos que não fica dispensada a sua apreciação, visto que o Termo inicial foi firmado no valor de R$ 37.650,00.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual - Contrato nº 60/2012 (2ª fase), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DLB